



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CIVEL**

**Processo no:** 2005.001.150985-3

**Autor:** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

**Ré:** MARRONE ALIMENTOS LTDA..

MAURICIO CAETANO NETTO, Perito do Juízo no presente feito, depois de ter analisado o teor das peças apensadas vem, respeitosamente e com grata satisfação, de passar às mãos de V. Exa., o seu

## **LAUDO PERICIAL**

e as conclusões do mesmo.

### **1. Resumo da Lide.**

Trata-se de Ação de Cobrança em que a impetrante, prestadora de serviços concedidos de energia elétrica e fornecedora de energia para o imóvel situado à Rua Pedro Alves, nº 123/125, onde a Ré desenvolvia atividades comerciais de frigorífico, determinou a realização de uma inspeção nos dispositivos de medição de eletricidade ali instalados.

Informa que da inspeção, realizada em 29/07/2004, participaram 2 (dois) de seus técnicos e que os mesmos identificaram anormalidades no sistema de medição e emitiram o diagnóstico descrito abaixo e juntado às fls. 33/34:

*“cliente com ligação direta em três fases da média tensão, contudo, encontrada medição interna tipo bandeja*

*com a fiação secundária de corrente e potencial seccionadas, ou seja, com perda total no registro de consumo”.*

Este fato, na mesma data, ensejou a denúncia da prática de furto de energia elétrica sendo acionada a DDSD – Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados, que emitiu o Relatório de Ocorrência e determinou a elaboração de Laudo de Exame de Local, o qual confirmou o diagnóstico dos técnicos da Autora.

Os profissionais inspetores da Autora realizaram levantamento de equipamentos consumidores de eletricidade existentes no imóvel (fl. 34) e, com base nisto, calcularam uma capacidade instalada (58.057 W) e estimaram o provável consumo (7.298 kWh) mensal de energia não medida em função da irregularidade detectada. Assinalam que encerraram a inspeção interrompendo o fluxo de energia para o imóvel e removendo o ramal, isto é, retirando a fiação que liga a rede da rua ao prédio.

Posteriormente, em carta de 05/08/2004, a Autora convocou representantes da Ré para a regularização técnico-comercial do suprimento da energia elétrica, esclarecendo que, em caso de não comparecimento, a fatura decorrente da irregularidade detectada seria emitida, tudo em conformidade com o disposto na Resolução 456/00 da ANEEL.

A Autora apensa nos autos, uma fatura com vencimento em maio de 2005, referindo-se à leituras de demanda e consumo ocorridas entre 25/03/2005 e 05/05/2005, onde não houve variação de consumo ou de demanda, porém o valor cobrado corresponde a R\$ 21.653,20.

Apresenta, na folha seguinte, planilha em papel sem timbre, data ou assinatura, em que atribui multa e juros a esse valor elevando-o para R\$ 23.411,44.

Na contestação, a Ré se manifesta pela ilegitimidade passiva tendo em vista que não consta como titular da conta apresentada pela Autora. Assegura que se houve desvio de energia, este ocorreu sob a responsabilidade do ocupante anterior, já que a inspeção da Autora se deu em seguida a celebração de seu contrato de locação (fls. 20 a 27).

Observa que na fatura (fl. 36) apensada pela Autora, está se referindo a débitos de julho, agosto e setembro de 2002, não sendo seu período de ocupação no imóvel.

Alegando também que o contestante, pessoa física, embora conste como titular da Ré, jamais participou das decisões ou dos resultados da mesma, tendo participado da empresa, simplesmente, em atendimento ao pedido de um amigo, porém assegura que jamais desembolsou qualquer quantia para tal ou obteve quaisquer benefícios.

A Réplica esclarece que, muito embora as contas de energia sejam emitidas em nome de antigo locatário, a Ré já ocupava o imóvel desde 12/05/2004. Quanto ao débito informado à fl. 36, reafirma ser de total responsabilidade da Ré, pois a alusão aos débitos de 2002 na referida fatura é apenas indicativa de sua existência e que estes não estão sendo cobrados da Ré.

Esclarece que o valor de fl. 36 refere-se à recuperação de consumo pela irregularidade detectada em 29/07/2004 e às fls. 75/78 esclarece os cálculos que realizou para chegar a esses valores.

## 2. Da Perícia.

No r. despacho de fl. 110, em foi deferido a prova pericial requerida pelas partes sendo que estas já haviam juntado seus quesitos, respectivamente, às fls. 90/91 e 94.



## 2.1- Objeto da Perícia.

Trata-se, portanto, de discussão sobre valores a recuperar de consumo de energia elétrica não medida em imóvel comercial ocupado pela Ré a partir de 05/05/2004, conforme contrato de locação de fls.20/28.

O valor apresentado pela credora é consequência da capacidade instalada no imóvel, observada na época da inspeção que constatou a irregularidade na medição. Tal capacidade foi convertida em consumo provável de energia, com base no regime médio de utilização de cargas idênticas instaladas em consumidores de atividades similares no ramo de frigorífico e, assim, a Autora se diz credora da quantia de R\$ 23.411,44 desde maio de 2005.

## 3. Conclusão da Perícia.

Com base no contrato de locação já referido, temos que antes de 05/05/04, o Réu não ocupava o imóvel. A inspeção da Autora ocorreu em 29/07/04 em plena vigência da locação pela Ré e assim, pelo que consta dos autos, ao menos no período entre 05 de maio e 27 de julho de 2004, a utilização do imóvel era de inteira responsabilidade da Ré.

Mediante a constatação da irregularidade, como mostra inclusive o laudo de perícia criminal, as providências tomadas pela Autora, como desligar o fornecimento da energia e, por estimativa, apurar o montante de consumo não medido são regulamentadas pelo Poder Concedente através de Resolução 456/00 editada pela ANEEL.

Quanto aos cálculos efetuados pela Autora, estes têm que ser corrigidos, pois como se vê à fl. 75, a demanda de 58 kW/mês, não foi a medida por não haver medidor, e a Autora a considerou como sendo 100% da capacidade

instalada (fl. 34), levantada por seus técnicos, o que é, tecnicamente, inconcebível. A autora, também, computou o total de demanda que determinou, 170,2 kW nos 4 (quatro) meses e a esse montante aplicou a tarifa de ultrapassagem de R\$ 51,81/kW sem informar o valor da demanda contratual acima do qual, efetivamente, se ultrapassa.

#### 4. Respostas aos Quesitos.

##### 3.1- Quesitos de fl. 90/91.

Queira o Dr. Perito informar:

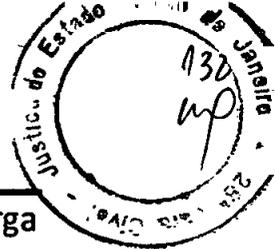
1. Se, considerando os documentos de fls. 29/34, bem como a irregularidade ali constatada e descrita, é possível calcular a demanda e o consumo da empresa Ré no período 05/05/2004 a 29/07/2004;

**RESPOSTA:-** *Positivo, calcula-se o consumo provável e aplica-se a demanda contratual, pois esta não foi medida.*

2. Se os valores cobrados pela Autora estão de acordo com as tarifas e regras estabelecidas pela ANEEL, devidamente acrescida da carga tributária obrigatória (ICMS, PIS/PASEP e COFINS);

**RESPOSTA:-** *Positivo, em termo de tarifas e carga tributária, entretanto, não se concorda com os montantes de consumo, nem de demanda dita de ultrapassagem, pois o consumo não está compatível com o levantamento realizado, nem a Autora informa a demanda contratual.*

3. Se os valores cobrados pelo excedente de consumo (valor de ultrapassagem) estão de acordo com as tarifas e regras



estabelecidas pela ANEEL, devidamente acrescida da carga tributária obrigatória ( ICMS, PIS/PASEP e COFINS);

**RESPOSTA:-** *Prejudicado. A perícia não identificou o parâmetro excedente de consumo nas regras que definem as obrigações contratuais da ré. O consumo apurado para efeito da cobrança não foi medido.*

4. Se o valor cobrado pelo custo administrativo adicional de 30% está de acordo com as tarifas e regras estabelecidas pela ANEEL;

**RESPOSTA:-** *Positivo.*

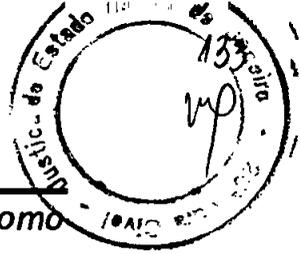
#### 4.2. Quesitos de fl. 94.

1. Queiram os Drs. Peritos, requisitando ou analisando junto à empresa autora a documentação que se faça necessária para tanto, informar quais os meses de consumo de eletricidade embutidos na fatura acostada sob fls. 36 dos autos;

**RESPOSTA:-** *O consumo cobrado a Ré compreende o uso de energia entre 05/05/04 e 29/07/2004, ou seja, 85 dias de consumo. À fl. 34, a Autora estima o consumo mensal da Ré em 7.298 kWh, isto é, 243,2667 kWh/dia. Pelo total de dias de uso do imóvel, o consumo a cobrar a Ré é de **20.677,67 kWh** e não 21.407 kWh como costa da fatura de fl.36.*

2. Queiram, ainda, os Drs. Peritos informar a partir de que mês e ano imputa a concessionária autora furto de energia elétrica a empresa ré;

**RESPOSTA:-** *É preciso observar que o furto de energia foi detectado em 29/07/2004 e, imediatamente, a energia para o imóvel foi cortada. A Autora, pelo*



*contrato de locação do imóvel que tem a Ré como locatária, imputa-lhe o furto de energia desde o início de vigência da locação, ou seja, desde 05/05/2004.*

3. Queiram, também, informar, qual a média de energia mensal da empresa ré anteriormente àqueles abrangidos pela cobrança;

**RESPOSTA:-** *Prejudicado, A Ré não era a locatária do imóvel anteriormente.*

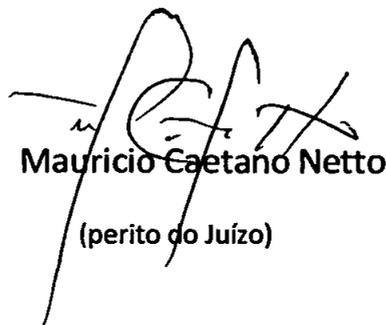
4. Informem os Drs. Peritos tudo o mais que se fizer necessário para a boa aplicação da justiça;

**RESPOSTA:-** *Nada mais a acrescentar.*

Sendo o que se apresenta no momento,

Atenciosamente

Em 29 de Janeiro de 2010.

  
Mauricio Caetano Netto  
(perito do Juízo)